



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 061 /2017
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3901/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.15218-1
AUTUANTE: FCO. MÁRIO R. MACHADO – MAT.: 037.836-1-8
RECORRENTE: CEJUL E SUPERMIX CONCRETO S/A
CGF.: 06.903.654-3
RECORRIDO: CEJUL E SUPERMIX CONCRETO S/A
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESTABELECIMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Descabida a exigência tendo em vista que esta não se aplica às empresas enquadradas sob o regime de recolhimento OUTROS (Prestador de Serviços - ISS) bem como por constarem na DIEF, as informações relativas ao Inventário. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro Registro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior.

A empresa não entregou no Cexat de sua circunscrição fiscal a cópia do inventário de 2008 consoante informações complementares e documentos a elas acostados, razão da lavratura do presente Auto de Infração”.

Dispositivo Infringido: Art. 275 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “E” da Lei 12.670/96.

Crédito tributário: MULTA R\$ 102.296,30

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/04, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.12676 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.12494 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2013.19513 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.34161 (fls. 08).

O lançamento está embasado nos documentos apensados às fls. 09 a 17 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 27 a 50 dos autos. Acompanham a impugnação, dos documentos de fls. 52 a 179 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 180 a 187 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso ordinário, conforme fls. 191 a 199 dos autos.

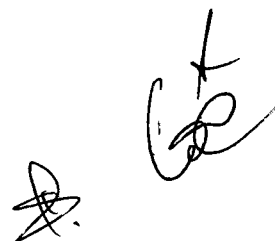
A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº. 312/2016 (fls. 220 a 225) recomendou a improcedência do feito fiscal. O referido parecer foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de entregar o Livro Registro de Inventário de 2008 ao Cexat de sua circunscrição fiscal.

A exigência fiscal teve como fundamento o artigo 275 do Decreto nº 24.569/97, abaixo reproduzido:



Art. 275 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Importante destacar que a obrigação acima referida passou a cumprida por meio da DIEF, conforme o art. 2º, VIII, da Instrução Normativa nº 14, de 2005, vejamos:

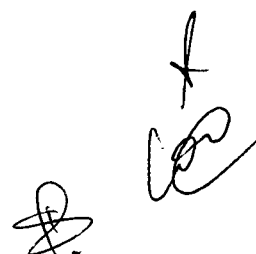
Art. 2º – A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

VIII – a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Dessa forma, na prática as informações relativas ao inventário de mercadorias que eram prestadas ao Fisco, em meio físico deixou de existir, mostrando desarrazoado manter a mesma exigência, quando esta já fora adimplida quando da transmissão da DIEF.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a improcedência da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUPERMIX CONCRETO S/A** e recorrida **CEJUL**

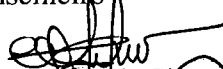
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

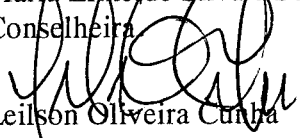
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 25 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

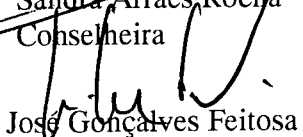
PRESIDENTE

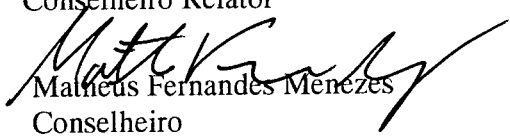

Vitor Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elieide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Arraes Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 20 / 03 / 17